



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.009400/2019-28

Reg. Col. 2184/21

Acusado: Diego Vallory Perez

Assunto: Atuação irregular como agente autônomo de investimento e administração irregular de carteira de valores mobiliários, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976, ao art. 2º da Instrução CVM nº 558/2015 e aos arts. 3º, 10 e 13 da Instrução CVM nº 497/2011.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de PAS¹ instaurado pela SMI em face do Acusado, em razão de alegadamente (i) ter exercido irregularmente a atividade de administrador de carteira de valores mobiliários, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976² c/c art. 2º da Instrução CVM (“ICVM”) nº 558/2015³ c/c art. 13, IV, da ICVM nº 497/2011⁴; (ii) ter atuado como AAI de fato, sem deter vínculo com qualquer instituição integrante do sistema de distribuição, em infração ao art. 3º da ICVM nº 497/2011⁵; (iii) ter recebido e utilizado a senha de investidor, em infração ao art. 13, VII, da ICVM nº 497/2011⁶ e recebido valores provenientes diretamente de investidor, em infração ao art. 13, II, da ICVM nº 497/2011⁷; e (iv) em desacordo com as normas regulatórias vigentes e reincidindo na

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto que não estiverem nele definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório que o antecede (“Relatório”).

² Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

³ Art. 2º. A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.

⁴ Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: (...) IV - contratar com clientes ou realizar, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários; (...).

⁵ Art. 3º. A atividade de agente autônomo de investimento somente pode ser exercida pela pessoa natural registrada na forma desta Instrução que: I - mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º; ou II - seja sócio de pessoa jurídica, constituída na forma do art. 2º, que mantenha contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º.

⁶ Em seção final, o TA faz referência ao inciso V, que dispõe sobre a vedação ao AAI de “atuar como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários com a qual não tenha contrato para a prestação dos serviços relacionados no art. 1º”. De todo modo, a referência correta consta na seção de conclusão quanto às condutas irregulares, em que o TA se refere especificamente à inobservância do inciso VII, dispositivo que expressamente prevê a vedação ao AAI de: “usar senhas ou assinaturas eletrônicas de uso exclusivo do cliente para transmissão de ordens por meio de sistema eletrônico”, restando clara, portanto, a imputação objeto da respectiva acusação, que será assim examinada neste voto.

⁷ Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: (...) II -



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

violação de determinações feitas pelos autorreguladores, ter inobservado a conduta exigida pelo disposto no art. 10 da ICVM nº 497/2011⁸.

2. Como relatado, o PAS teve origem no PA CVM nº 19957.010871/2017-17, instaurado a partir de comunicação da BSM à SMI, que, com base no apurado no processo MRP 102/2017, alertava para indícios de indevida atuação de Diego Perez como AAI de fato, durante período em que estava inabilitado, e de administração irregular de carteira pelo Acusado.

3. Em breve sumário da acusação, a SMI aponta que o Acusado, mesmo estando inabilitado para exercer atividades profissionais nos mercados administrados pela B3, assessorou o investidor H.S.V. no período compreendido ente 26.08.2015 e 02.05.2016, auxiliando-o desde a abertura de sua conta em uma corretora, atuando como AAI de fato em período em que estava inabilitado.

4. Segundo a SMI, o Acusado atuou como AAI de fato sem deter vínculo com qualquer instituição integrante do sistema de distribuição, em violação ao art. 3º da ICVM nº 497/2011, e exerceu irregularmente a atividade de administração da carteira de valores mobiliários, em violação ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c art. 2º da ICVM nº 558/2015 c/c art. 13, IV, da ICVM nº 497/2011, produzindo prejuízos apontados em Relatório de Auditoria da BSM⁹.

5. Ademais, a SMI destacou que o Acusado recebeu valores transferidos pelo investidor H.S.V. para a conta de pessoa jurídica AAI (“AAI PJ”), sociedade unipessoal de que o Acusado era o titular, e que foram depois transferidos para conta particular do Acusado ou sacados diretamente da referida conta da AAI PJ, em violação ao art. 13, II, da ICVM nº 497/2011, além de ter recebido e utilizado a senha do investidor, em violação ao art. 13, VII, da ICVM nº 497/2011.

6. Ainda de acordo com a SMI, tendo atuado frequentemente ao arrepio das normas regulatórias vigentes e reincidido no descumprimento de determinações dos autorreguladores, como detalhado no Relatório, o Acusado inobservou o disposto no art. 10 da ICVM nº 497/2011.

7. De outro lado, o Acusado sustenta em sua defesa, em síntese, que não cometeu quaisquer irregularidades em relação ao investidor H.S.V., que sequer chegou a ajuizar ação civil visando a reparação de seus alegados prejuízos, bem como que sua punibilidade foi extinta na seara penal¹⁰.

receber de clientes ou em nome de clientes, ou a eles entregar, por qualquer razão e inclusive a título de remuneração pela prestação de quaisquer serviços, numerário, títulos ou valores mobiliários ou outros ativos; (...).

⁸ Art. 10. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

⁹ Doc. 0392932, fl. 56.

¹⁰ O Acusado se refere ao processo nº 1019872-16.2016.8.13.0024, que tramitou perante a 10ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/M.G. e em que, consoante informou em sua proposta de celebração de TC, teria tido extinta a sua punibilidade, em 13.10.2021, em virtude de aceitação e cumprimento integral da proposta de suspensão condicional do processo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Segundo alega, não teria atuado como AAI à época dos fatos – reconhecendo que seu registro como AAI estava cancelado desde 2015 –, mas sim como “gestor financeiro” registrado no CRA, não cabendo, assim, à CVM, a aplicação de qualquer penalidade.

8. Segundo sustenta, jamais entrou em contato com qualquer corretora para enviar ordem de compra ou de venda de qualquer título e tudo era realizado pelo próprio investidor H.S.V., o qual, por sua vez, ficou irredimido pelos prejuízos causados por suas próprias ações, pois não entendeu os riscos do mercado de ações em que investiu e sua volatilidade, e que fez acusações com o único intuito de prejudicar o Acusado. Alega, ainda, que não há qualquer prova documental a comprovar as ações que lhe foram imputadas por H.S.V., de modo que, havendo dúvida, diante da ausência de provas irrefutáveis, deve ser aplicado o basilar princípio do *in dubio pro reo*.

9. Feita esta breve introdução, passo às questões preliminares e à análise do caso.

II. PRELIMINARES

10. Em sede de defesa, o Acusado pleiteou, preliminarmente, que fosse reconhecida a nulidade do processo, por ausência de manifestação prévia do investigado, nos termos do art. 5º da Resolução CVM nº 45/2021, tendo em vista que “o Aviso de Recebimento [referente ao Ofício nº 25/2020/CVM/SMI/GME] está em nome de [S.D.S.]; pessoa esta totalmente desconhecida por Diego e seus familiares. Informa ainda, que nesta residência não há porteiro durante o dia, somente à noite. Assim sendo, a citação do então INVESTIGADO, é absolutamente nula”¹¹.

11. O argumento, contudo, não merece prosperar. Foram enviados a Diego Perez os Ofícios nº 349 e 351/2019/CVM/SMI/GME, bem como o Ofício nº 25/2020/CVM/SMI/GME, em que se descreviam sucintamente as irregularidades apuradas durante as investigações conduzidas, com o intuito de obter manifestação prévia do (à época) investigado, nos termos do art. 5º da ICVM nº 607/2019, então vigente. Todos foram devidamente enviados a endereços constantes da base cadastral da própria CVM ou da Receita Federal, consoante previsto na referida norma. O simples fato de o aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa outra que não o Acusado não resulta em qualquer nulidade, como refletem os normativos e a praxe de longa data adotada pela CVM.

12. Ademais, o Colegiado da CVM já consolidou o entendimento que a previsão de tal manifestação prévia almeja a eficiência administrativa da atividade acusatória da Autarquia, visando à boa instrução do processo, sendo que mesmo sua eventual inobservância (o que sequer foi o caso aqui) não enseja nulidade. Com efeito, no âmbito de PAS na CVM, a norma em comento não confere um direito subjetivo ao investigado, nem deve ser confundido com defesa prévia¹².

¹¹ Doc. 1551710.

¹² v., p.ex., PAS CVM nº RJ2015/2027, Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez, j. em 02.04.2019; PAS CVM nº



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

13. E, ainda, com a instauração deste PAS, bem como a posterior apresentação de defesa, o Acusado teve a oportunidade para exercê-la, como de fato exerceu, em toda sua plenitude.

14. Também em sede de preliminares, o Acusado pleiteia que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva da CVM, com fulcro no art. 4º¹³ da Lei nº 9.873/1999, “*considerando que os supostos fatos ocorreram entre 26/08/2015 e 02/05/2016 e, o acusado somente foi citado neste presente processo administrativo sancionador em 03/06/2022, tem-se que ocorreu a prescrição no presente caso, pois passaram-se 06 (seis) anos do fim dos supostos atos irregulares do acusado até a sua efetiva citação*”¹⁴.

15. Mais uma vez, a preliminar suscitada não merece acolhimento.

16. Com efeito, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/1999¹⁵, a prescrição da pretensão punitiva da CVM se dá no prazo quinquenal, salvo na hipótese em que o fato objeto da ação punitiva também constitui crime, em que então será regida pelo prazo previsto na lei penal; não se amoldando ao caso o instituto da decadência, ao contrário do aduzido pelo Acusado.

17. Quanto às infrações objeto deste PAS, em que pese o exercício irregular da atividade de administrador de carteira, bem como da atividade de AAI, também constituir crime¹⁶, sequer é preciso entrar na questão da contagem do prazo prescricional previsto na legislação penal.

18. Em primeiro lugar, observo que ofícios nº 349 e 351/2019/CVM/SMI/GME, bem como o Ofício nº 25/2020/CVM/SMI/GME, expedidos na fase investigativa, constituíram atos inequívocos de apuração dos fatos e, conseqüentemente, interromperam sucessivamente a contagem da prescrição da ação punitiva, por último em 13.01.2020¹⁷, na forma do art. 2º, inciso II da Lei nº 9.873/1999¹⁸. Desse modo, ainda que considerássemos que a citação se deu em

RJ2012/10069, j. em 31.05.2015, Dir. Rel. Pablo Renteria; PAS CVM nº RJ2006/8572, j. em 16.03.2010, Dir. Rel. Otavio Yazbek; PAS CVM nº RJ2006/4665, j. em 09.01.2007, Dir. Rel. Pedro Oliva Marcilio de Sousa.

¹³ Em textual: “*Art. 4º Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.*” Note-se que tal dispositivo sequer seria aplicável neste caso, à luz da data em que a Lei nº 9.873 entrou em vigor e que tal artigo trata de regra de transição, cabendo considerar neste caso o disposto no art. 1º da referida lei.

¹⁴ Doc. 1551710.

¹⁵ Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, (...), contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. (...) § 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

¹⁶ Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, de assessor de investimento, de auditor independente, de analista de valores mobiliários, de agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento. Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

¹⁷ Data do último ofício enviado ao Acusado, solicitando sua manifestação prévia sobre os fatos sob investigação.

¹⁸ Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (...) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (...).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

03.06.2022, como aduz a defesa, não haveria que se cogitar a ocorrência de prescrição.

19. Ocorre que, como relatado, a citação do Acusado não se deu em 03.06.2022, e sim, muito antes, em 18.09.2020, data em que foi recebida a CITAÇÃO Nº 107/2020-CVM/SPS/CCP¹⁹. Como discorrido em despacho nos autos deste PAS²⁰, tal citação foi realizada de forma regular e válida, à luz do disposto nos §§1º e 2º do art. 23 da ICVM nº 607/2019, então vigente, uma vez que enviada e entregue, conforme endereço constante da base cadastral da CVM (para fins de recebimento de correspondências) e da base de dados da Receita Federal do Brasil (na plataforma do SERPRO) e, em acréscimo, tendo sido, após ausência de manifestação do Acusado, renovada por edital publicado, em 26.01.2021, na seção ‘Diário Eletrônico’ da página da CVM na rede mundial de computadores. Dessa forma, por todos os ângulos que se examine a questão, a conclusão é de que a prescrição não ocorreu.

20. De modo algum infirma essa conclusão o fato de o Acusado ter sido posteriormente notificado, por ordem da relatora, tendo em vista a menção constante dos autos acerca de outros possíveis endereços, referidos pela PFE, tendo-lhe sido concedido na mesma oportunidade, em homenagem ao princípio da ampla defesa, novo prazo de 30 dias, para que, se assim desejasse, apresentasse defesa, o que efetivamente veio a ocorrer.

21. Pelo exposto, voto pela rejeição de todas as preliminares arguidas pelo Acusado.

III. MÉRITO

22. Passo a analisar, no mérito, as acusações formuladas em face do Acusado.

a) Violação ao art. 3º da ICVM nº 497/11

23. As provas constantes do PAS, inclusive aquelas trazidas do MRP 102/2017, demonstram, claramente, que o Acusado atuou irregularmente como AAI, por meio da prática de diversas atribuições próprias dos referidos agentes e inclusive recebendo depósitos por meio da AAI PJ de que era único titular (i.e. a DVALLORY AAI, sociedade unipessoal), aparentando, à vista do investidor, ser preposto da Corretora (tanto que o investidor, inclusive, veio a apresentar sua reclamação diretamente à Corretora), sem, contudo, deter qualquer vínculo contratual com instituição integrante do sistema de distribuição, em infração ao art. 3º da ICVM nº 497/2011.

24. Note-se que, referido dispositivo requeria que a atividade de AAI somente fosse exercida por pessoa natural registrada como AAI que mantivesse contrato escrito com instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários (no caso, a Corretora) para a prestação dos

¹⁹ Doc. 1180002.

²⁰ Doc. 1505797.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

serviços relacionados no art. 1º da ICVM nº 497/2011; ou fosse sócio de pessoa jurídica, constituída na forma prevista na norma, que, por sua vez, mantivesse contrato escrito com a Corretora, o que tampouco ocorreu em relação à DVALLORY AAI.

25. No caso, embora a Corretora tenha conseguido demonstrar que não operava com AAIs e que não mantinha qualquer vínculo com o Acusado nem a DVALLORY AAI, como se extrai do Relatório de Auditoria nº 148/17 da BSM, restou comprovado, nos autos, que as operações em bolsa começaram a ser realizadas pelo Acusado logo após o cadastramento de H.S.V. na Corretora.

26. Ainda, constata-se, do exame dos autos, que o Acusado atuou como ponto focal do investidor H.S.V., desde a abertura de sua conta na Corretora à realização das operações no mercado de ações por conta de H.S.V., caracterizando a prospecção e captação de cliente, bem como prestação de serviços ao cliente.

27. Consoante apurado no Inquérito Policial e no MRP 102/2017, a conta de H.S.V. na Corretora foi aberta pelo Acusado, que efetuou ordens por meio de plataforma remota de negociação (*home broker*), operada por ele em nome do investidor, inclusive utilizando a senha do cliente, viabilizando, assim, uma atuação que, aos olhos do investidor, se dava como se o Acusado tivesse vínculo com a Corretora.

28. Durante a maior parte do tempo, Diego Perez atuou, ainda, em períodos vedados por sanções de inabilitação impostas pela BSM e pela ANCORD²¹.

29. Vale dizer, as provas carreadas aos autos dão conta de que o Acusado, inclusive em períodos em que se encontrava inabilitado ou descredenciado, praticou atividades típicas de AAI, captando cliente, prestando informações sobre produtos e serviços prestados e transmitindo ordens para os sistemas de negociação, fazendo, inclusive, crer a H.S.V. que o havia prospectado como cliente da Corretora, na condição de AAI a ela vinculado²².

30. Registre-se, ainda, a improcedência do argumento trazido pelo Acusado de que não teria atuado como AAI de fato, mas sim como gestor financeiro sujeito apenas a supervisão pelo CRA competente, não cabendo aplicação de qualquer penalidade pela CVM. A propósito, independentemente de o Acusado ter se registrado ou não perante determinado CRA, fato é que, em relação às suas atividades apuradas neste PAS – a administração irregular de Carteira e a

²¹ O Conselho de Autorregulação da ANCORD condenou Diego Perez à pena de cancelamento do seu credenciamento no período de 14.01.2016 a 13.01.2018, de modo que o Acusado atuou irregularmente como AAI, no referido período, também por esse motivo.

²² A atuação irregular como AAI, no caso vertente, se dava justamente porque o Acusado se apresentava ao mercado como se fosse preposto da intermediária (da mesma forma que, nos períodos das inabilitações, se apresentava, conforme o caso, como se estivesse credenciado como AAI ou como se estivesse habilitado a atuar nos mercados administrados pela BMF&BOBESPA) e exercia, na prática, as atividades típicas de AAI.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

atuação como AAI de fato –, Diego Perez atuou no âmbito do mercado de valores mobiliários, ensejando a atuação sancionadora da CVM, nos termos da Lei n° 6.385/1976.

b) Violação ao artigo 23 da Lei n° 6.385/1976 c/c artigo 2º da ICVM n° 558/2015 c/c artigo 13, IV, da ICVM n° 497/2011

31. Do conjunto fático-probatório trazido aos autos, também restou amplamente comprovada a violação pelo Acusado ao disposto no art. 23 da Lei n° 6.385/1976 c/c art. 2º da ICVM n° 558/2015 c/c art. 13, IV, da ICVM n° 497/2011.

32. O art. 23 da Lei n° 6.385/1976 é expresso ao determinar que o exercício profissional da administração de carteira de valores mobiliários depende de autorização prévia da CVM. A norma do art. 2º da ICVM n° 558/2015 reflete o disposto no art. 23 da Lei n° 6.385/1976, estabelecendo que se trata de atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM. Em acréscimo, o art. 13, IV, da ICVM n° 497/2011, veda ao AAI a prestação de serviços de administração de carteira de valores mobiliários. Os comandos legais e normativos são, portanto, inequívocos.

33. Sobre os elementos que caracterizam a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, há vasto número de precedentes reiterados da CVM²³ que esclarecem, como já discorri no âmbito do PAS CVM SEI n° 19957.004928/2020-44²⁴, de que fui relatora, que devem estar presentes ao menos os seguintes: “(i) a *gestão*; (ii) em caráter *profissional*; (iii) de recursos entregues ao administrador; e (iv) com autorização para compra e venda de VMs [valores mobiliários] por conta do investidor”.

34. A propósito, vale transcrever o seguinte trecho do voto do ex-Diretor Gustavo Gonzalez, no âmbito do PAS CVM n° SP2014/465²⁵, de que foi relator:

“(i) a **gestão**, assim entendida como a liberdade para estabelecer uma estratégia de investimento e, dentro dessa estratégia, executar os passos necessários para sua efetivação, comunicando-os ao cliente posteriormente; (ii) realizada em **caráter profissional**, como aquela que se faz por ofício, por profissão e não por simples laço de

²³ Nesse sentido, p.ex., PAS CVM n° RJ2006/4778, Dir. Rel. Pedro Oliva Marcilio de Souza, j. em 17.10.2006; PAS CVM n° RJ2008/10181, Dir. Rel. Eli Loria, j. em 31.03.2009; PAS CVM n° RJ2009/10246, Dir. Rel. Alessandro Broedel Lopes, j. em 09.11.2010; PAS CVM n° RJ2011/940, Dir. Rel. Luciana Dias, j. em 10.07.2012; PAS CVM n° RJ2012/9490, Dir. Rel. Luciana Dias, j. em 10.03.2015; PAS CVM n° RJ2014/11558, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 11.08.2015; PAS CVM n° RJ2014/8297, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 08.09.2015; PAS CVM n° SP2012/0480, Rel. Pres. Roberto Tadeu Antunes Fernandes, j. em 06.10.2015; PAS CVM n° RJ2014/2797, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 27.09.2016; PAS CVM n° RJ2014/12921, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 10.02.2017; PAS CVM n° SP2014/014, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 12.09.2017; PAS CVM n° 22/2013, Dir. Rel. Gustavo Machado Gonzalez, j. em 18.09.2018; PAS CVM n° 04/2014, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. em 26.12.2018; PAS CVM n° 17/2013, j. em 25.06.2019; PAS CVM SEI n° 19957.006012/2016-42, j. em 19.11.2019; PAS CVM n° 04/2015, j. em 15.09.2020, PAS CVM SEI n° 19957.004928/2020-44, j. em 28.09.2021, esses últimos quatro de minha relatoria.

²⁴ j. em 28.09.2021.

²⁵ j. em 06.11.2018.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

amizade ou parentesco, tendo caráter contratual, remuneratório e continuado; (iii) a **entrega de recursos** ao administrador para que este os administre; e (iv) a **autorização**, expressa ou tácita, **para compra ou venda de títulos e valores mobiliários** por conta do investidor.” (grifos aditados)

35. Todos os quatro elementos estão presentes no caso concreto, evidenciando que Diego Perez efetivamente atuou como administrador de carteira de valores mobiliários.

36. No que tange ao elemento “gestão”, do próprio depoimento do Acusado frente às autoridades policiais que instauraram o Inquérito²⁶, consta o reconhecimento de que assessorava o investidor H.S.V. na gestão de investimentos financeiros. Há também relato no Inquérito apontando que efetivamente foi montada pelo Acusado uma estratégia para diversificação de portfólio, explicitando seu poder de gestão sobre os recursos do investidor, como por exemplo:

“(…) havia um acordo entre as partes, onde os valores depositados no [Banco I.] (...) seriam direcionados a aplicações de renda fixa e o montante depositado na [Corretora] (...) e na conta da empresa DVALLORY PEREZ AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO seriam destinados a aplicações no mercado de valores mobiliários. (...) DIEGO declarou que indicou a H.S.V. dividir seus investimentos em quatro grupos, como forma de diversificar a aplicação do montante de (...). Desta forma, (...) teriam sido investidos em renda fixa (LCI), e (...) aplicados em renda variável, divididos em três ações: (...)”

37. As operações resultaram em prejuízos da ordem de R\$ 300.000,00, aproximadamente, para tal investidor, consoante refletido em Relatório de Auditoria da BSM. No contexto do Inquérito Policial, o Acusado declarou que, diante das perdas financeiras de H.S.V., ele foi ordenado pelo investidor a não utilizar senha de cadastro do investidor na Corretora e que teria prestado ao investidor explicações sobre as ações investidas, em claro reconhecimento de sua atuação como administrador da Carteira.

38. Quanto ao caráter profissional da atuação, também com base em relato do próprio Acusado no Inquérito Policial, restou evidenciado que havia um acordo verbal entre ele e o investidor H.S.V. pelo qual o Acusado seria remunerado no montante de 5% do valor investido.

39. Quanto à entrega de recursos do investidor, constata-se que, pelos extratos bancários levantados no âmbito do MRP 102/2017, a destinação de recursos financeiros de H.S.V. para o Acusado, tendo sido apurado que, sob sua orientação, foram efetuados depósitos em conta bancária da DVALLORY AAI, bem como repasses para a conta pessoal do próprio Acusado.

40. Por fim, no que diz respeito à autorização do investidor, pelas declarações de H.S.V. e do próprio Diego Perez, indicadas no Relatório, bem como pelo fato de que havia um acordo verbal

²⁶ Como detalhado no Relatório, foi trazida aos autos deste PAS a manifestação do Acusado sobre os fatos objeto da acusação constante do depoimento dado à 1ª Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia, no âmbito do Inquérito Policial nº 2016-245-001455-001-004530034-33, que deu suporte à reclamação que originou o MRP 102/2017.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

celebrado entre eles, também resta evidente a configuração do elemento no caso concreto.

41. Como visto, na época dos fatos, Diego Perez atuava, de fato, como AAI em relação às negociações realizadas perante a Corretora, em nome de H.S.V., razão pela qual a concomitante prestação de serviços de administração de Carteira com o referido investidor acarretou a violação ao inciso IV do art. 13 da ICVM nº 497/2011, e, pela ausência de registro para exercício dessa atividade, também ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c art. 2º da ICVM nº 558/2015.

c) Violação aos arts. 13, II e VII, da ICVM nº 497/2011

42. O artigo 13, II, da ICVM nº 497/2011, vedava ao AAI receber numerário de clientes, por qualquer motivo, em comando inequívoco.

43. Como já dito, os extratos bancários trazidos aos autos advindos do MRP 102/2017 demonstram claramente a destinação de recursos de H.S.V. para contas do Acusado. Do exame dos autos, constata-se que o Acusado, a despeito de norma expressa vedando tal prática, recebeu do investidor H.S.V. valores transferidos para a sua conta pessoal e para a conta de DVALLORY AAI, sociedade unipessoal da qual o Acusado era titular.

44. Também se mostra irrefutável a comprovação de que Diego Perez se utilizou de senha de uso exclusivo do investidor, em afronta ao disposto no art.13, VII, da ICVM nº 497/2011.

45. O próprio Acusado afirmou, em seu depoimento no Inquérito Policial, que criou e-mail em nome do investidor H.S.V. (alegadamente com a autorização do investidor), e que utilizava o e-mail para receber a senha de acesso para o sistema da Corretora, no qual eram realizadas as operações com valores mobiliários. Também de acordo com o Acusado, somente após o investidor tomar ciência das perdas financeiras incorridas com os investimentos realizados e ordenar que o Acusado parasse de utilizar a senha, é que tal prática teria cessado.

46. Em suma, além de atuar como AAI de fato (sem o devido registro e cadastramento e sem vínculo com um intermediário), o Acusado o fez infringindo vedações aplicáveis ao exercício desse tipo de atividade, segundo normas da CVM.

d) Violação ao artigo 10 da ICVM nº 497/2011

47. Quanto à violação ao art. 10 da ICVM nº 497/2011, a SMI assim fundamenta a acusação:

“Por fim, também há evidências fortes de atuação irregular por parte de DIEGO, posto que ficou demonstrada a sua atuação de forma completamente contrária às determinações regulatórias e a reincidente violação de sanções aplicadas na esfera da autorregulação. Cite-se a esse respeito o caput do art. 10 da Instrução CVM 497:

Art. 10. O agente autônomo de investimento deve agir com probidade, boa fé e ética profissional, empregando no exercício da atividade todo o cuidado e a diligência esperados de um profissional em sua posição, em relação aos clientes e à instituição



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

(...)

Por fim, ao atuar frequentemente ao arripio das normas regulatórias vigentes e reincidir na violação de determinações feitas pelos autorreguladores, o acusado desrespeitou a conduta prevista no **art. 10 da Instrução CVM 497/11.**” (grifos no original)

48. No caso concreto, tem-se, portanto, como fundamento da imputação de violação ao art. 10 da ICVM nº 497/2011 a atuação do Acusado de forma contrária à regulamentação e a reincidência na violação de determinações feitas pelos autorreguladores.

49. De fato, espera-se que os AAIs atuem sempre de modo cuidadoso e diligente, tanto em relação ao intermediário, de quem são prepostos, quanto em relação aos clientes aos quais prestam serviços, atendo-se, ademais, ao exercício regular das atividades a que estão autorizados pela CVM a desempenhar, cujo desconhecimento não se pode admitir²⁷.

50. A propósito, vale reproduzir entendimento já manifestado pelo Colegiado acerca do conteúdo normativo do *standard* então previsto no art. 10 da ICVM nº 497/2011²⁸:

“O dispositivo em questão prevê parâmetros mínimos de cuidado e diligência exigidos dos agentes autônomos de investimento no exercício das suas atividades. Trata-se de conceito que estabelece um **padrão de conduta, cuidadoso e diligente**, no desenvolvimento dos seus trabalhos. O comando regulatório, nessa linha, impõe um **comportamento conceitual, pautado sempre em bases razoáveis**, tomando como referência um **standard** que seria esperado no trato de seus próprios negócios.” (grifos adotados)

51. Nesse sentido, cabia ao Acusado atuar sempre com base em ordens de compra e venda de valores mobiliários previamente recebidas do investidor, devidamente registradas e transmitidas aos sistemas de negociação competentes, devendo, ainda, ter prestado ao cliente as informações necessárias sobre os produtos ofertados pelo intermediário ao qual teria de ser vinculado, aí incluídas as atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial.

52. Nada disso, contudo, ocorreu neste caso. A prova dos autos, fundamentada, inclusive, em confissão das práticas irregulares pelo próprio Acusado no âmbito do Inquérito Policial,

²⁷ As atividades concernentes aos AAIs encontravam-se expressamente previstas na ICVM nº 497/2011: “Art. 1º Agente autônomo de investimento é a pessoa natural, registrada na forma desta Instrução, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de: I - prospecção e captação de clientes; II - recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e III - prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado. Parágrafo único. A prestação de informações a que se refere o inciso III inclui as atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial com os clientes, observado o disposto no art. 10”. Atividades atualmente espelhadas no art. 1º, §1º, da Resolução CVM nº 16/2021.

²⁸ PAS CVM nº SP2017/630, Diretor Relator Alexandre Rangel, j. em 22.12.2020.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

demonstra que o Acusado atuou ao arripio das normas legais e regulamentares, realizando negócios sem ordem do cliente e fora do sistema de distribuição de valores mobiliários²⁹. Tal conduta está intrinsecamente relacionada às já referidas violações das regras previstas no art. 13 da ICVM nº 497/2011, que são justamente as práticas que demonstram o atuar do Acusado com inobservância ao disposto no art. 10, razão pela qual devem ser consideradas em conjunto para fins de responsabilização do Acusado. De resto, o descumprimento de penalidades aplicadas pelos autorreguladores serão também considerados para fins de dosimetria.

IV. CONCLUSÃO E DOSIMETRIA

53. Por todo o exposto, concluo que o Acusado deve ser responsabilizado pelas violações ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c art. 2º da ICVM nº 558/2015 c/c art. 13, IV, da ICVM nº 497/2011, no art. 3º da ICVM nº 497/2011 e nos arts. 10 e 13, II e VII, da ICVM nº 497/2011.

54. Passo, assim, à dosimetria da pena.

55. As infrações administrativas foram praticadas antes da edição da Lei nº 13.506, de 13.11.2017, razão pela qual a penalidade a ser aplicada seguirá o disposto na legislação vigente à época dos fatos.

56. Na fixação de penalidades por esta CVM, o Colegiado deve atentar para os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, assim como os motivos que justifiquem sua imposição, sendo que, em cada caso, cabe avaliar a gravidade em abstrato do ilícito e as condutas em concreto, observadas eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes, à luz da legislação de regência.

57. Como se extrai do art. 23 da ICVM nº 497/2011³⁰ então vigente (e assim permanece no âmbito da Resolução CVM nº 16/2021), as infrações citadas são consideradas graves para efeito de imposição das penalidades previstas na Lei nº 6.385/1976³¹.

²⁹ Com base em extratos apresentados por Diego Perez à autoridade policial ([0887847](https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/informacao-transparencia/relatorio-de-atividade), pág. 12), constantes do processo de MRP ([0392932](https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/informacao-transparencia/relatorio-de-atividade)), verificou-se que parte dos recursos depositados por H.S.V. na conta da empresa DVALLORY AAI teve finalidade diversa da aplicação em investimentos, já que esses recursos vieram a ser transferidos para a conta particular do Acusado ou foram sacados diretamente da conta AAI PJ.

³⁰ Art. 23. Constitui infração grave, para efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976: I - o exercício da atividade de agente autônomo de investimento em desacordo com o disposto nos arts. 3º, 10 e 11 desta Instrução; (...) III - a inobservância das vedações estabelecidas no art. 13 desta Instrução. Tratamento não foi alterado, conforme disposto no art. 28 da Resolução CVM nº 16/2021, atualmente em vigor.

³¹ Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente: I - advertência; II - multa; III - (revogado); IV - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (...) anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários; V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei; VI - inabilitação temporária, até o máximo de 20 (...) anos, para



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

58. Cabe destacar, para fins de dosimetria, o histórico do Acusado, que inclusive é indicativo de que não surtiram efeito educativo as penalidades que anteriormente lhe foram aplicadas pelos autorreguladores no âmbito de outros processos, por fatos distintos aos que são objeto das acusações formuladas neste PAS.

59. Como detalhado no relatório, em razão de irregularidades ocorridas nos anos de 2008 e 2009, o Acusado foi condenado pela BSM, no âmbito do PAD nº 07/2010, por decisão de 09.08.2012, à pena de inabilitação pelo prazo de três anos para o exercício de todas as atividades profissionais relacionadas aos mercados administrados pela B3. Diego Perez ficou então inabilitado a atuar nos referidos mercados no período de 18.09.2012 a 17.09.2015.

60. Posteriormente, no âmbito do PAD nº 16/2014, a BSM concluiu, em 28.01.2016, que tal penalidade fora descumprida, já que Diego Perez atuara como AAI em período em que a atividade lhe restara vedada, tendo sido então novamente condenado pela BSM, também à pena de inabilitação, dessa vez, pelo prazo de seis anos, abrangendo o período de 02.03.2016 a 02.03.2022.

61. Ademais, como também relatado, Diego Perez foi condenado e inabilitado pela ANCORD pelo período de 14.01.2016 a 13.01.2018, no âmbito do PAS nº 002/2015, em razão de infrações aos Códigos de Conduta Profissional dos Agentes Autônomos de Investimento e Autorregulação da ANCORD, consoante vigente à época.

62. Vale também destacar que, no presente caso, o emprego irregular dos recursos, pelo Acusado, acarretando ao investidor H.S.V. prejuízo financeiro, deu-se irresponsavelmente e em desrespeito aos deveres fiduciários impostos aos AAIs pela regulamentação, tendo-se valido o Acusado da credibilidade de que gozava, em virtude de seu suposto – para o investidor – credenciamento como profissional habilitado a atuar no âmbito do mercado de capitais, perante instituições intermediárias e respectivos clientes³².

o exercício das atividades de que trata esta Lei; VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários; VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários. (...) § 3º As penalidades previstas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do caput deste artigo somente serão aplicadas nos casos de infração grave, assim definidas em normas da Comissão de Valores Mobiliários, ou nos casos de reincidência.

³² Vale citar a manifestação de voto proferida pelo então Presidente Leonardo P. Gomes Pereira no âmbito do PAS CVM nº SP2011/284, j. em 18.12.2015, acerca da importância do sistema de credenciamento dos AAIs: “3. *Afinal, convém ressaltar, uma vez mais, que o sistema de credenciamento estabelecido pela CVM, especialmente no tocante à intermediação e à administração de valores mobiliários, tem como pressuposto maior a proteção aos investidores. 4. Como já corroborado pelo Colegiado, os critérios e requisitos estabelecidos pela CVM para a concessão das autorizações e credenciamentos têm por objetivo maior garantir segurança aos investidores que serão atendidos por esses profissionais, que devem ter o zelo, qualificação e reputação necessárias ao tratamento dos recursos a eles confiados. 5. Logo, a atuação de profissionais descredenciados, em violação a essa sistemática, muito mais do que*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

63. Como já restou decidido pelo Colegiado, a inobservância, pelo agente autônomo, desse regime fiduciário, fragiliza as bases da relação de confiança que deve existir entre o profissional, os clientes e a instituição integrante do sistema de distribuição, e cria condições para a exposição a riscos inaceitáveis³³, demandando reprimenda estatal correspondente à gravidade da conduta.

64. Nesse contexto, entendo que a imposição de multa pecuniária não seria suficiente para atender adequadamente às finalidades da sanção administrativa, dadas as características do caso concreto, sobretudo diante do histórico do Acusado, sendo cabível aplicar, diante das várias infrações apuradas e em linha com precedentes, além da multa pecuniária³⁴, penas de proibição temporária para o exercício de atividade que dependa de autorização ou registro perante a CVM³⁵, bem como para atuar, direta ou indiretamente, qualquer modalidade de operação no âmbito do mercado de valores mobiliários³⁶.

65. Assim, pelo exposto, considerando as circunstâncias agravantes acima indicadas, voto, com fundamento no artigo 11, incisos II, VII e VIII, da Lei nº 6.385/1976, pela condenação de Diego Vallory Perez, às penalidades de:

- (i) multa pecuniária no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), por ter exercido irregularmente a atividade de administrador de carteira de valores mobiliários, em infração ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c art. 2º da Instrução CVM nº 558/2015 c/c art. 13, IV, da Instrução CVM nº 497/2011;
- (ii) proibição temporária, pelo prazo de 60 meses, para atuar, direta ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação no mercado de valores mobiliários, por ter atuado como AAI de fato, sem deter vínculo com qualquer instituição integrante do sistema de distribuição, em infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 497/2011; e
- (iii) proibição temporária, pelo prazo de 60 meses, para a prática de toda e qualquer atividade que dependa de autorização ou registro perante a CVM, em virtude de,

infringir dispositivos normativos, pode submeter investidores a riscos inaceitáveis, afrontando a própria credibilidade e a higidez do mercado de valores mobiliários”.

³³ PAS CVM nº RJ2019/467, Relator Presidente Marcelo Barbosa, j. em 05.11.2019.

³⁴ v., p.ex., PAS CVM nº 21/2013 (19957.000198/2020-11), Presidente Relator Marcelo Barbosa, j. em 29.03.2022; e PAS CVM nº RJ2016/5179 (19957.002653/2016-28), Diretor Relator Henrique Machado, j. 30.10.2018.

³⁵ v., p.ex., PAS CVM nº RJ2020/01227 (19957.000520/2020-01), de minha relatoria, j. em 20.09.2021; PAS CVM nº RJ2019/467 (19957.010956/2017-03), Presidente Relator Marcelo Barbosa, j. em 05.11.2019; e PAS CVM nº RJ2018/269 (19957.004737/2017-87), Presidente Relator Marcelo Barbosa, j. em 22.10.2019; e PAS CVM nº 17/2013 (19957.000560/2015-88), de minha relatoria, j. em 25.06.2019.

³⁶ v., p.ex., PAS CVM Nº 04/2016 (19957.001493/2016-08), Diretor Relator Gustavo Gonzalez, j. em 15.12.2020; PAS CVM nº RJ2017/4214 (19957.007006/2017-93), Diretor Relator Carlos Rebello, j. em 22.10.2019; PAS CVM nº 04/2014 (19957.000633/2015-31), Diretor Pablo Renteria, j. em 26.12.2018. PAS CVM nº RJ2016/5179 (19957.002653/2016-28), Diretor Relator Henrique Machado, j. 30.10.2018; e PAS CVM nº 07/2013 (19957.009750/2019-94), Diretor Relator Henrique Machado, j. em 08.10.2019.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

como AAI de fato, ter recebido e utilizado a senha de investidor, ter recebido valores provenientes diretamente de investidor e ter atuado de forma reincidente e incompatível com seus deveres de cuidado e diligência, em infração aos arts. 10 e 13, II e VII, da Instrução CVM nº 497/2011.

66. Por fim, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, e do artigo 12 da Lei nº 6.385/1976, impende comunicar o resultado deste julgamento ao Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais, em complemento ao Ofício nº 187/2020/CVM/SGE³⁷, de 09.03.2020, para as providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência.

É como voto.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 2023.

Flávia Sant'Anna Perlingeiro
Diretora Relatora

³⁷ Doc. 0953470.